



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001797-56.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado ARISTIDES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado BRADESCO CAPITALIZACAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recuso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001797-56.2024.8.26.0356

Origem: **Foro de Mirandópolis/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Recorrente: **Aristides Pereira Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A, Bradesco Capitalizacao S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01730

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) determinar o cancelamento do contrato de capitalização e dos correlatos descontos; c) condenar os réus na repetição do indébito em dobro, ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 e das verbas sucumbenciais.

Recurso do autor objetivando a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00.

Apelo do réu Banco Bradesco sustentando que não houve falha na prestação do serviço, com pedido de afastamento da condenação à indenização por dano moral, ou ao menos a redução do valor arbitrado, e da condenação na restituição em dobro.

I. Contratação não demonstrada nos autos. Negativa de contratação de título de capitalização pelo autor que atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. **Acionado que não apresentou nenhum subsídio de prova a respeito da avença. Parte fornecedora que não comprovou (art. 357, inc. III, do CPC), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.** Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva dos bancos réus. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. **Imperativa declaração de inexistência da relação jurídica impugnada na inicial, como constou na r. sentença.** Precedente da Câmara. ***Sentença mantida nessa parte.***

II. Restituição em dobro. Descontos das mensalidades iniciados em julho/2023. Inobservância do dever de boa-fé

Apelação Cível nº 1001797-56.2024.8.26.0356 (MTAAS)

Voto nº 01730

Página: 2/11

objetiva pelos réus (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS].** Precedente da Câmara. ***Sentença preservada nessa questão.***

III. Dano moral. Não configuração de dano moral no caso concreto. Descontos realizados indevidamente que, embora possam ter causado dissabores, se concretizaram em valor mensal módico (R\$ 40,00), que não implicaram em privação de valores ou na restrição de despesas básicas do autor, à vista do benefício previdenciário que informou auferir (R\$ 1.205,90). Ademais, ausência de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. **Condenação afastada.** Precedentes da Câmara. Prejudicado o pedido do autor de majoração do valor arbitrado a esse título. ***Sentença reformada nesse tópico.***

Recurso do réu provido em parte, desprovido o do autor.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 120/125 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Aristides Pereira** contra **Bradesco Capitalização S. A. e Banco Bradesco S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) determinar o cancelamento do contrato de capitalização entre as partes e dos descontos oriundos desta suposta contratação na conta bancária da parte autora; e (iii) para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido

(data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, o banco requerido no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Do valor da condenação dos danos materiais poderá ser compensando, se o caso, aquilo que eventualmente foi resgatado pela parte demandante, em razão do negócio jurídico ora descaracterizado, nos termos da fundamentação” (fl. 124).

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 128/139), em síntese, que cabível a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, de R\$ 2.000,00 para R\$ 15.000,00, requerendo a reforma do *decisum* nessa parte.

Irresigna-se o réu Banco Bradesco, sustentando (fls. 140/153), em suma, que: a) não restou configurado dano moral indenizável no caso, pois não houve falha na prestação do serviço, e, caso mantida a condenação, seja o valor fixado reduzido para R\$ 1.000,00; e b) descabida a repetição do indébito em dobro por ausência de má-fé de sua parte. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do autor, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 50) e preparado o do réu (fls. 180/181).

Contrarrazões do autor às fls. 159/167 e do réu às fls. 168/172.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do réu comporta *parcial* provimento, *desprovido* o do autor.

Narra o autor na inicial que foram realizados descontos denominados de “capitalização” em conta bancária mantida com o réu Banco Bradesco desde julho/2023, no valor mensal de R\$ 40,00, cuja contratação não anuiu,

requerendo a condenação do acionado na repetição do indébito em dobro e no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 15.000,00, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a esse título.

O réu, em contestação (fls. 62/79), sustenta que o autor adquiriu o título de capitalização livremente, de modo que não há abusividade nas cobranças, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

I. Contratação

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o réu não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade do demandante em contratar.

Conquanto o acionado afirme a regularidade da contratação de título de capitalização pelo autor, é certo que não apresentou nenhum subsídio de prova nesse sentido, a exemplo do respectivo instrumento contratual; o autor, de sua parte, demonstrou os descontos efetuados de “capitalização” a partir de 03/07/2023, no valor mensal de R\$ 40,00 (fls. 40/44).

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição

financeira não comprovou, na forma do art. 373, II, do CPC, a contratação em testilha, tampouco a inequívoca vontade do autor de firmar a avença, de modo que evidenciada a falha na prestação do serviço, sendo cabível a declaração de inexistência de relação jurídica, como constou na r. sentença.

Trata-se, pois, evidenciada a responsabilidade do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ, a seguir transcrita:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de contratação de título de capitalização, com determinação da restituição dos valores cobrados de forma simples e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Irresignação das partes. **INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Demandado que não trouxe amparo documental a demonstrar o fato negativo aduzido pelo autor, ônus que lhe competia, posto não ser possível impor ao consumidor a respectiva comprovação, o que resultaria em prova diabólica. Inteligência dos art. 373, II e 434, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Inexigibilidade do débito bem reconhecida na origem.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Ausência da modulação dos efeitos, conforme determinado pelo A. STJ no EAREsp nº 600.663/RS, no caso concreto. Desconto efetivado após a publicação do acórdão no DJe de 30.03.2021. Caso em que a restituição da quantia descontada indevidamente deverá ocorrer em dobro. JUROS DE MORA. Termo inicial. Mantida a incidência de juros a partir da citação. Inaplicabilidade dos termos da Súmula 54, STJ. Evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, visto que a autora é correntista do banco réu. DANOS MORAIS. Desconto indevido em valor módico (R\$ 20,00), por uma única vez, que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedente desta

C. 15ª Câmara de Direito Privado. Indenização afastada, de modo que desacolhida a pretensão da autora de majoração do montante arbitrado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação sobre o valor da condenação que não remunera condignamente o profissional. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Acolhimento parcial para majoração da verba honorária. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição em dobro do valor descontado e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais” (Apelação Cível 1001609-56.2023.8.26.0111; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025; g. n.).

II. Restituição em dobro

Os descontos foram realizados a partir de julho/2023 (fl. 40), isto é, após a publicação do EAREsp nº 664.888/RS. Não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro no caso.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Nessa direção, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de contratação de título de capitalização, com determinação da restituição dos valores cobrados de forma simples e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Irresignação das partes. **INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Demandado que não trouxe amparo**

Apelação Cível nº 1001797-56.2024.8.26.0356 (MTAAS)

documental a demonstrar o fato negativo aduzido pelo autor, ônus que lhe competia, posto não ser possível impor ao consumidor a respectiva comprovação, o que resultaria em prova diabólica. Inteligência dos art. 373, II e 434, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Inexigibilidade do débito bem reconhecida na origem. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Ausência da modulação dos efeitos, conforme determinado pelo A. STJ no EAREsp nº 600.663/RS, no caso concreto. Desconto efetivado após a publicação do acórdão no DJe de 30.03.2021. Caso em que a restituição da quantia descontada indevidamente deverá ocorrer em dobro. JUROS DE MORA. Termo inicial. Mantida a incidência de juros a partir da citação. Inaplicabilidade dos termos da Súmula 54, STJ. Evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, visto que a autora é correntista do banco réu. DANOS MORAIS. Desconto indevido em valor módico (R\$ 20,00), por uma única vez, que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Indenização afastada, de modo que desacolhida a pretensão da autora de majoração do montante arbitrado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação sobre o valor da condenação que não remunera condignamente o profissional. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Acolhimento parcial para majoração da verba honorária. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição em dobro do valor descontado e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais” (Apelação Cível 1001609-56.2023.8.26.0111; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025; g. n.).

III. Dano moral

Conquanto se reconheça que os descontos realizados indevidamente possam ter causado dissabores, não se olvida que se concretizaram em

valor mensal módico (R\$ 40,00), que não implicaram em privação de valores ou na restrição de despesas básicas do autor, à vista do benefício previdenciário que informou auferir (R\$ 1.205,90 em março/2024 – fl. 44).

Ademais, não houve qualquer demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor, não havendo que se falar em indenização por dano moral, reformando-se a r. sentença nessa parte.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de contratação de título de capitalização, com determinação da restituição dos valores cobrados de forma simples e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Irresignação das partes. **INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Demandado que não trouxe amparo documental a demonstrar o fato negativo aduzido pelo autor, ônus que lhe competia, posto não ser possível impor ao consumidor a respectiva comprovação, o que resultaria em prova diabólica. Inteligência dos art. 373, II e 434, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Inexigibilidade do débito bem reconhecida na origem.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. Ausência da modulação dos efeitos, conforme determinado pelo A. STJ no EAREsp nº 600.663/RS, no caso concreto. Desconto efetivado após a publicação do acórdão no DJe de 30.03.2021. Caso em que a restituição da quantia descontada indevidamente deverá ocorrer em dobro. JUROS DE MORA. Termo inicial. Mantida a incidência de juros a partir da citação. Inaplicabilidade dos termos da Súmula 54, STJ. Evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, visto que a autora é correntista do banco réu. **DANOS MORAIS. Desconto indevido em valor módico (R\$ 20,00), por uma única vez, que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Indenização afastada, de modo que desacolhida a pretensão da autora de majoração do montante arbitrado.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação sobre o valor da condenação que não

remunera condignamente o profissional. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Acolhimento parcial para majoração da verba honorária. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a restituição em dobro do valor descontado e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais” (Apelação Cível 1001609-56.2023.8.26.0111; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025; g. n.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto de mensalidades na conta corrente do autor, realizado sob a justificativa de título de capitalização - Ausência de juntada, pela instituição financeira, do respectivo instrumento contratual - Demanda julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar o réu na restituição dobrada do indébito e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 - Insurgência do requerente pleiteando majoração da indenização - Descabimento - Parcelas mensais decotadas que variam de R\$ 49,66 a R\$ 66,00 , que não implicam na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 1.580 - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral mantida, tal como fixado na r. sentença, haja vista a vedação à reformatio in pejus - Recurso desprovido” (Apelação Cível 1000809-07.2024.8.26.0042; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024; g. n.).

Diante da presente deliberação, resta prejudicado o pleito do autor de majoração do valor da reparatória por dano moral.

Extraí-se, portanto, revista em parte a r. sentença para afastar a condenação dos acionados ao pagamento de indenização por dano moral.

Caracterizando-se a sucumbência recíproca, porém, em proporções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desiguais, o autor pagará 40% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 60% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a mesma proporção (Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou parcial provimento*** ao recurso do réu e ***nego provimento*** ao apelo do autor.

Carlos Ortiz Gomes

Relator